



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000190/2004-92		
PARECER CNE/CEB N.º: 29/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/4/2006

I - RELATÓRIO

Histórico

Em 7/12/2004, a CEB aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, oriundo de Comissão Especial criada a partir da Indicação CNE/CEB nº 3/2004.

A seguir, transcreve-se a íntegra do Parecer aprovado, bem como do anexo Projeto de Resolução:

I – RELATÓRIO

A Indicação CNE/CEB 3/2004 propõe reestudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, com o fim específico de disciplinar a duração mínima dos cursos denominados “cursos supletivos”, aqueles que são devidamente autorizados pelos sistemas de ensino e cuja avaliação se dá durante o processo educativo. Da mesma forma pretende-se regulamentar a idade mínima de início desses cursos.

A conceituação da Educação de Jovens e Adultos, contida no Parecer CNE/CEB 11/2000 foi exaustivamente trabalhada e não merece qualquer reparo. Neste documento, cabe apenas reiterar e incentivar os sistemas de ensino no sentido de cada vez mais oferecerem oportunidades educacionais adequadas àqueles que não tiveram acesso à escolaridade, na idade correta.

Do ponto de vista formal, a Educação de Jovens e Adultos é disciplinada pelos artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, a seguir transcritos:

“ **Art. 37** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”.

Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm as competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio. São realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados (com idade mínima respectivamente de 15 e 18 anos) que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados.

Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, por outro lado, são regulamentados pelas normas dos sistemas de ensino. São sempre ministrados por estabelecimento de ensino e a avaliação se dá durante o processo educacional. São conhecidos como “Cursos Supletivos”, embora o Parecer CNE/CEB 11/2000, corretamente privilegie a forma de “Cursos de Educação de Jovens e Adultos”. São estes cursos oficializados pelos sistemas de ensino que pretendemos ver disciplinados pelo anexo Projeto de Resolução.

Propõe-se, agora, que a duração e o limite de idade dos cursos sejam nacionalmente definidos, especialmente porque, com o incremento de projetos de Educação a Distância, exige-se este regramento.

A partir de agora, os cursos oficiais e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de 2 anos e 1 ano e meio, respectivamente para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Do ponto de vista pedagógico este tempo é o que se considera como mínimo para que jovens e adultos iniciem e concluam estudos correspondentes ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, independentemente da forma de oferta (presencial ou a distância) ou das características dos diversos projetos pedagógicos.

Quando falamos em cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, estamos nos referindo ao equivalente às séries finais desse nível de ensino, quais sejam, da 5ª à 8ª séries. Quanto às séries iniciais, os projetos continuarão sendo desenvolvidos pelas instituições de ensino, de acordo unicamente com as normas de cada sistema.

No nível da operacionalização das normas contidas no anexo Projeto de Resolução, duas questões merecem ser explicitadas:

a) A situação dos alunos que iniciam os seus estudos em curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino Fundamental com 15 (quinze) anos e, portanto, podendo concluí-lo com 17 (dezesete) anos.

Nas condições acima expostas, a melhor solução é que esse jovem, após concluir o Ensino Fundamental, prossiga seus estudos de Ensino Médio na modalidade regular.

b) A segunda questão é a relativa ao prazo para adequação dos sistemas às normas ora determinadas.

Os sistemas ajustarão suas normas no prazo indicado de 90 (noventa) dias, sugerindo-se, ainda, que estas normas prevejam um período de transição para a vigência dos novos dispositivos.

II - VOTO DA COMISSÃO

1- Desta maneira, e reiterando que estamos tratando de cursos formatados para alunos que não tiveram acesso a eles em idade própria, estamos propondo os seguintes parâmetros em nível nacional:

CURSO	DURAÇÃO MÍNIMA	IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO
Ensino Fundamental	2 anos	15 anos

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 23/2008

(5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries)		
Ensino Médio	1,5 anos	18 anos

2- Em consequência, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

Projeto de Resolução

Alteração do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista a Indicação CNE/CEB 3/2004 e o Parecer CNE/CEB nº 36/2004 homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em ____ de _____ de _____.

Resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação, o regime de colaboração entre os entes federativos e os seguintes requisitos:

I Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, nas formas presencial e a distância, terão a duração mínima de 2 (dois) anos e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo, 15 (quinze) anos completos.

II Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, na forma presencial e na educação a distância, terão a duração mínima de um ano e meio e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º - Os sistemas de ensino deverão adequar suas normas ao contido nesta Resolução no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

§ 2º Os sistemas de ensino, caso necessário, poderão considerar um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para proceder aos ajustes necessários.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Processo foi remetido ao Sr. Ministro da Educação, para homologação, em 20/12/2004.

Em 6/4/2005, o Gabinete do Ministro remeteu ao CNE ofício vazado nos seguintes termos:

Com meus cumprimentos, faço retornar a esse Conselho, o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, encaminhado a este Ministério, para homologação do Senhor Ministro.

Levado à apreciação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, o referido Parecer sofreu algumas ponderações, razão pela qual espera-se análise desse Conselho, considerando o conteúdo dos MEMOS nºs 98 e 103, anexados ao processo.

O MEMO 98/2005/MEC/SECAD/GAB em que fundamenta a decisão ministerial de solicitar reapresentação da matéria, apresenta as seguintes considerações para justificar a proposta de não homologação do Parecer e a conseqüente reanálise que ora é processada:

Todos os estados brasileiros já apresentam legislação disciplinando a carga horária e/ou a duração dos cursos de EJA, conforme documento anexo.

A necessidade de normatizar a oferta de educação de Jovens e Adultos a distância é, na visão desta Secretaria de fundamental importância. Todavia, não pode se dar isolada da discussão sobre a educação a distância em todos os níveis e modalidades de ensino. O que orienta a discussão sobre a possibilidade do uso do recurso da educação a distância na EJA, como modalidade do ensino fundamental, é o que está na lei 9.934/96, art. 32, §4º: “o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”.

Destacamos também que, antes de ser baixada uma resolução específica, em âmbito nacional, cabe lembrar a importância de uma ampla discussão sobre a duração dos cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a ser realizada com os sistemas de ensino. É necessário recuperarmos a luta histórica desta modalidade de ensino pelo real atendimento às necessidades e especificidades de aprendizagem dos alunos jovens e adultos, que, em muitos casos, não cabem numa normatização com um padrão único de atendimento. A prática sugere que os sistemas que mais têm avançado no atendimento em EJA caracterizam-se mais pela diversidade do que pela uniformidade dos seus projetos pedagógicos.

Levando em conta as observações formuladas pelo MEC, a CEB convidou para debate sobre o tema representantes do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, dos sistemas estaduais de ensino e das redes públicas municipais e estaduais que atuam na Educação de Jovens e Adultos.

Em 4 de maio de 2005, a CEB recebeu comissão representativa das Coordenações Estaduais de Educação de Jovens e Adultos dos seguintes Estados:

- Acre
- Alagoas
- Bahia
- Espírito Santo
- Goiás
- Mato Grosso do Sul
- Rio de Janeiro
- Santa Catarina

A partir das colocações advindas do Ministério, bem como das discussões havidas na reunião descrita no item anterior, entende-se que alguns conceitos de EJA constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Parecer CNE/CEB nº 11/2000, merecem ser retomados e discutidos.

Conceitos

Cursos e Exames relativamente à Educação de Jovens e Adultos

A doutrina da Educação de Jovens e Adultos, seus conceitos, fundamentos, funções e finalidades, foi exaustiva e corretamente trabalhada pelo parecer CNE/CEB nº 11/2000, cujo relator foi o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, que deixou enorme contribuição neste colegiado.

Esta comissão não tem a menor intenção de alterar qualquer dos conceitos constantes naquele documento. O que se intenta é apenas e tão somente definir em nível nacional algumas questões operacionais, de forma a aumentar as garantias de que os cursos de Educação de Jovens e Adultos desempenhem efetivamente a função reparadora que “significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado – o direito a uma escola de qualidade – mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano. Dessa negação, evidente na história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante (Parecer CNE/CEB nº 11/2000)”.

Os sistemas de ensino, quer seja o nacional, os estaduais ou os municipais, têm o dever de viabilizar e aprovar apenas projetos que assegurem o cumprimento dessa ação reparadora e vedar todos os que mais uma vez, agora pela via da certificação irresponsável¹, neguem aos jovens e adultos os conhecimentos e vivências escolares a que fazem jus.

Do tempo de integralização

Os diversos projetos de Educação de Jovens e Adultos desenvolvidos nos estados e municípios brasileiros felizmente encontraram soluções adequadas às suas realidades, no que diz respeito à estruturação curricular, aos períodos de matrícula, à duração dos módulos, a critérios de classificação e reclassificação. Tudo isto poderá ter seu desenvolvimento normal, nada devendo ser alterado em consequência dos parâmetros definidos pelo anexo Projeto de Resolução que faz referência, exclusivamente, a duas dimensões: o tempo mínimo de integralização de estudos e a idade mínima para ingresso dos alunos nos cursos regulares de Educação de Jovens e Adultos.

Vamos tratar aqui do conceito de “tempo mínimo de integralização”

O tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado.

No que diz respeito ao bloco que corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, não há definição desse tempo mínimo de integralização em nível nacional, ficando essa tarefa delegada aos sistemas de ensino, que definirão esse período, caso entendam conveniente e necessário.

No bloco que corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental (art. 6º, II), o tempo mínimo de integralização está definido em 24 (vinte e quatro) meses. Deixamos claro que esses 24 (vinte e quatro) meses correspondem ao bloco todo dos anos finais, de tal forma que um aluno ou porque começa o curso com desempenho correspondente a estágio mais avançado do que o previsto como inicial, ou ainda porque tem desempenho mais acelerado, poderá concluir o curso em tempo inferior ao previsto.

Da mesma forma, há de ser entendido o tempo mínimo de 18 (dezoito) meses para os cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem ao Ensino Médio.

Portanto, trata-se de sempre usar meses do calendário civil como unidade de tempo e não do ano letivo ou semestres letivos, que têm como base 200 ou 100 dias de efetivo trabalho escolar.

¹ Como parecem ser aqueles que anunciam certificação de Ensino Médio em um mês, sem exigência de frequência e sem avaliação no processo.

Da idade

Os limites de idade fixados no anexo Projeto de Resolução para início dos cursos de Educação de Jovens e Adultos são os mesmos previstos na Lei nº 9.394/96 em seu artigo 38. Possivelmente estas idades mereçam ser revistas o que, é claro, não está no âmbito da competência deste colegiado.

Cabe reiterar ainda que os cursos de Educação de Jovens e Adultos, ou mesmo os exames de que trata o mencionado artigo 38 da LDB, não podem se constituir como alternativa imediata e facilitária para crianças e adolescentes, que eventualmente demonstrem insucesso na sua vida escolar.

Considerações finais

Ao longo dessas discussões, e especialmente nos contatos com a Câmara Temática de Educação de Jovens e Adultos do MEC, ficou bem claro que esta alteração na Resolução que regulamenta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos não significa que estaremos resolvendo totalmente o problema normativo relativo à EJA, ao contrário, é preciso conclamar toda a sociedade brasileira a proceder uma ampla discussão sobre os destinos dessa modalidade para, ao final, propor as necessárias alterações na Lei nº 9.394/96.

Cabe ressaltar, também, que as regras estabelecidas no anexo Projeto de Resolução alcançam os cursos de Educação de Jovens e Adultos ofertados tanto na forma presencial como também naqueles decorrentes de credenciamento na forma de Educação a Distância.

Por derradeiro, é de se recomendar que os sistemas de ensino que tenham estabelecido ou ainda pretendem estabelecer limites de tempo de integralização e/ou de idade superiores ao definido no anexo Projeto de Resolução, insistam nessas suas intenções.

II – VOTO DO RELATOR

Desta maneira, e reiterando que estamos tratando de cursos de Educação de Jovens e Adultos, formatados para alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental ou Médio na idade própria, e não para jovens que tenham insucesso escolar, estamos propondo os seguintes parâmetros em nível nacional, quanto ao tempo mínimo de integralização e idade mínima para início do curso:

CURSO	TEMPO MÍNIMO DE INTEGRALIZAÇÃO	IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO
Anos iniciais do EF	Livre	—
Anos finais do EF	24 meses	15 anos
Ensino Médio	18 meses	18 anos

Em consequência, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

Brasília(DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

Projeto de Resolução

Alteração do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista a Indicação CNE/CEB 3/2004 e o Parecer CNE/CEB nº /2006 homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em _____ de _____ de _____.

Resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos, cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitando-se os seguintes requisitos:

I Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos anos iniciais do Ensino Fundamental serão aprovados obedecendo exclusivamente às normas do próprio sistema de ensino, quer quanto ao tempo de integralização de estudos, quer quanto à idade mínima para o início do curso;

II Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos quatro anos finais do Ensino Fundamental serão aprovados obedecendo-se, além das normas próprias de cada sistema de ensino, ao mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de integralização e idade mínima de 15 (quinze) anos completos para início do curso.

III Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos três anos do Ensino Médio serão aprovados obedecendo-se, além das normas próprias de cada sistema de ensino, ao mínimo de 18 (dezoito) meses de integralização e idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para início do curso.

§1º Os tempos mínimos de integralização de curso previstos nos incisos II e III referem-se, respectivamente, a projetos de cursos que correspondem aos 4 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental, ou 3 (três) anos de Ensino Médio, admitindo-se contudo, quanto aos alunos, os procedimentos de classificação e reclassificação previstos no art. 23, §1º e art. 24, alínea “c” da Lei nº 9.394/96.

§2º Os sistemas de ensino deverão adequar suas normas ao contido nesta resolução no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.”

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.